



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº. 1.129/2009

EMENTA: Sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS do Magistério do Município de Cachoeirinha e Revoga a Lei n.º 912/ 98.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Cachoeirinha aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO CAMPO DA APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta Lei reformula o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Cachoeirinha.

Parágrafo único. Os servidores vinculados a presente Lei serão regidos pelo Regime Jurídico Único, constante de Lei, salvo no que for incompatível com a presente.

Art. 2º. O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Cachoeirinha-PE, assegurando aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – remuneração compatível com a dignidade, peculiaridades e importância da profissão;

II – estímulo à qualidade do trabalho desempenhado;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e provas e títulos;

V – valorização profissional, por meio de avanço funcional e formação profissional;

VI – formação e aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação, em serviço ou com licenciamento periódico remunerado, desde que autorizado pelo Executivo Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

VII – piso profissional compatível com a valorização do cargo e com a Rede Municipal do Ensino Público do Município de Cachoeirinha-PE, respeitando a legislação federal que trata do assunto;

VIII – condições de trabalho no que diz respeito à estrutura técnica, material e de funcionamento de toda a Rede Municipal de Ensino Público;

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – integrante do Magistério Público Municipal os profissionais da Educação que exercem atividades de docência ou especializadas e os que oferecem, nas unidades escolares, nas instituições de educação infantil e nos demais órgãos da educação, suporte pedagógico direto a tais atividades, incluído as de direção ou administração escolar, planejamento, coordenação, inspeção, supervisão, pesquisa, ensino e avaliação;

II – professor, todo ocupante de cargo docente;

III – atividades de magistério, as inerentes à Educação, nelas incluídas a direção, o planejamento, a pesquisa, o ensino, a avaliação, a coordenação, a supervisão e a orientação educacional;

IV – quadro, a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área da política educacional;

V – cargo de magistério, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas aos integrantes do Magistério Público Municipal, caracterizado pelo exercício de atividades no sistema de ensino;

VI – carreira, a forma de evolução profissional no sentido vertical implicando em diferenciação salarial;

VII – classe, o agrupamento de cargos da mesma denominação, para o exercício de docência e áreas de apoio pedagógico, diferenciados entre si pelo nível de titulação de acordo com a área de atuação;

VIII – série de classe, o conjunto de classes do mesmo grupo ocupacional, dispostas hierarquicamente, constituindo a linha vertical de promoção ascensional do professor ou especialista em educação;

IX – referência, o conjunto de melhorias salariais obtido por avanço vertical conforme estabelece o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério;

X – nível de vencimento, a faixa salarial da mesma classe, que tem como função diferenciar os profissionais pelas suas capacidades funcionais e profissionais;

XI – atividades inerentes à Educação ou nela incluídas: direção, administração, planejamento, ensino, pesquisa, orientação, supervisão, coordenação, inspeção, acompanhamento e avaliação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º O Pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:

I – Pessoal Docente;

II – Pessoal Especialista em Educação.

§ 1.º Entende-se por Pessoal Docente o conjunto de professores que, nas unidades escolares, ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes.

§ 2.º Pertence ao Pessoal Especialista em Educação o membro do magistério que, possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de direção, administração, planejamento, orientação, supervisão, coordenação, inspeção e outras similares no campo de educação.

§ 3.º A Carreira do Magistério Municipal será estruturada em cargos de provimento efetivo, tendo como princípios básicos:

I – a qualificação profissional, representada por:

- a) qualidades profissionais;
- b) formação adequada;
- c) atualização e aperfeiçoamento constante.

II – promoção por formação profissional no magistério municipal, aplicáveis aos professores e especialistas em educação.

Art. 5º As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao sistema de ensino.

Art. 6º A Carreira do Magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:

I – o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania;

II – a gestão democrática do ensino público;

III – a garantia de padrão mínimo de qualidade, o acesso aos saberes elaborados socialmente e os instrumentos para compreensão e intervenção nos fenômenos sociais, culturais, históricos nacionais e universais;

IV – princípios éticos, buscando a igualdade e a justiça social;

V – políticas de inclusão, que combatam preconceitos e discriminação de qualquer natureza.

**CAPÍTULO II
DO INGRESSO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Art. 7º O Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) dos profissionais de educação compreende o pessoal docente e o pessoal especialista em educação, os quais serão providos segundo este Estatuto e o Regime Jurídico Único.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º A investidura nos cargos que compõem a carreira do magistério, satisfeitas as normas legais, ocorrerá com a posse e será efetivada através de nomeação, na classe e nível correspondentes à qualificação profissional apresentada pelo candidato no momento em que assumir o cargo de professor, cumprida a exigência de aprovação prévia de provas e títulos, em consonância com a natureza da habilitação e do cargo.

§ 1º Será pré-requisito para investidura nas funções de docente ou especialista em educação ter licenciatura em Pedagogia, normal superior, ou em Magistério/Normal médio com uma licenciatura na área de Educação.

§ 2º O aproveitamento dos candidatos dar-se-á obedecendo-se a ordem de classificação, mediante existência de vaga, num prazo de até dois anos de validade do concurso realizado, sendo obrigatória a nomeação daqueles que se classificarem dentro do número de vagas ofertadas, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º O profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar no exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 3 (três) anos.

§ 1º No período mencionado no caput deste artigo, as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação serão objeto de obrigatória avaliação de desempenho, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros, os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – criatividade;
- IV – eficiência;
- V – responsabilidade.

§ 2º Até dois meses antes do término do período de estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

Art. 10. Os integrantes do quadro do magistério serão submetidos a avaliações de desempenho, para fins de avanço horizontal, a cada dois anos após sua efetivação no cargo, nos termos do regulamento de que trata o § 1.º do artigo anterior, que incluirá obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional.

Art. 11. Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 12. Admitir-se-ão outras formas de seleção pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de:

- I – provimento temporário;
- II – substituição emergencial de titulares do cargo.

Art. 13. O exercício do magistério exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:

I - Normal Superior, Licenciatura Plena em Pedagogia, para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental de 1º ao 5º Ano;

II – superior ao nível de graduação específica para Ensino Fundamental do 6.º ao 9.º Ano;

III – superior, com licenciatura Plena em Pedagogia e complementação em estudos adicionais específicos, ou especialização específica para atuar em turmas de Educação Especial nos termos da lei.

§ 1º Nível médio, na modalidade Magistério/Normal, para a docência na educação infantil ou Ensino fundamental, deverão adequar-se a um dos incisos anteriores até final de 2011.

§ 2º Para o exercício das atividades de administração escolar, planejamento, acompanhamento, supervisão, orientação, apoio pedagógico, direção, coordenação, inspeção e outras similares no campo da educação, exigir-se-á, como qualificação mínima, a formação em curso de graduação superior, conforme incisos I e II deste artigo.

**TÍTULO II
DA CARREIRA**

**CAPÍTULO I
DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO**

**Seção I
DA CARREIRA E DOS CARGOS**

Art. 14. A estrutura da Carreira do Magistério compreende cargos distintos:

- I – Professor: cargo PD (Pessoal Docente) – anexo I e II;
- II – Especialista em Educação: cargo PEE (Pessoal Especialista em Educação) anexo I-A e II-A.

Parágrafo único. O conjunto dos ocupantes de cada um dos cargos deste artigo compõe um grupo ocupacional.

Art. 15. Os cargos de docente e especialista em educação de que trata esta



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

lei são agrupados nas seguintes séries de classes, conforme a formação profissional exigida:

I – Classe A – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Magistério/Normal Médio;

II – Classe B – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena;

III – Classe C – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena, com especialização na área específica (LATO SENSU);

IV – Classe D integrada pelos profissionais licenciados em curso superior com mestrado;

V – Classe E – integrada pelos profissionais licenciados em curso superior com doutorado.

§ 1º O docente aprovado em concurso assumirá o cargo, por ordem de classificação, na Classe correspondente à sua Habilitação, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º O docente Classe A, item I, deste artigo, atuará exclusivamente na Educação Infantil.

Art. 16. Cada Classe é composta de dez referências, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe e as demais correspondem aos avanços diagonais previstos nesta Lei.

Art. 17. As atribuições e características de cada classe estão especificadas nos anexos desta Lei.

Parágrafo único. As especificações de cada Classe compreendem, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, habilitação específica, carga horária semanal e linha de promoção.

Seção II
DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 18. O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante duas modalidades de promoção:

I – Avanço Vertical por habilitação;

II – Avanço Horizontal por merecimento.

Art. 19. O Avanço vertical por habilitação será feito pelo critério exclusivo do nível de formação do docente ou especialista em educação, para a elevação à



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

classe de remuneração superior, mas dentro do mesmo nível de vencimento anteriormente ocupado, a requerimento deste, endereçado ao Chefe do Executivo Municipal, mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe, definida pelo artigo 15 desta Lei, e com rigor a contar da data de análise e aprovação, dos documentos apresentados, pela Comissão de Avaliação.

Art. 20. O Avanço Horizontal por merecimento, em que o profissional da educação poderá avançar a referência de vencimento, imediatamente superior dentro de uma mesma classe, definido pelo artigo 16 desta Lei, observado o interstício de 02 (dois) anos, será resultante de critérios alcançados em sua carreira de docente, conforme Tabela de Créditos definida pelo anexo IV desta Lei.

§ 1º Merecimento é a demonstração, por parte do docente, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento profissional para o desempenho de suas atividades;

§ 2º Serão considerados os seguintes fatores para efeito do avanço horizontal por merecimento:

a) desempenho Profissional, apurado por meio de avaliação de desempenho, sendo avaliados os fatores assiduidade, eficiência, iniciativa, responsabilidade, disciplina e relacionamento interpessoal;

b) dedicação exclusiva ao cargo, apurada por meio de uma pontuação atribuída a cada semestre de efetivo exercício na função inerente ao cargo e na área educacional;

c) capacitação Profissional, apurada por meio de uma pontuação atribuída a cada participação em cursos, estudos adicionais, encontros, congressos, seminários, simpósios e eventos similares;

d) publicações e Trabalhos, apurados por meio de uma pontuação atribuída a cada artigo publicado em jornais ou revistas, pela autoria de livro didático publicado e por trabalhos apresentados em congressos ou seminários.

§ 3º A análise da vida funcional do docente e especialista em educação será feita por uma comissão de 05 (cinco) pessoas, entre docentes e especialistas em educação, escolhidas no estabelecimento de ensino, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º Para avançar de uma referência para outra, é necessário obter 70 (setenta) créditos, podendo haver progressão de até 03 (três) referências, em cada uma das etapas.

§ 5º Cada 120 (cento e vinte) horas de capacitação, comprovadamente na área de atuação, equivalem a 70 (setenta) créditos. Os demais critérios serão estabelecidos em regulamento.

Art. 21. As promoções serão processadas na forma do respectivo regulamento, aprovado pela Secretaria Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Seção III
DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

Art. 22. O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Docente e Especialista em Educação compõe-se dos seguintes grupos ocupacionais:

I – Grupo Ocupacional do Pessoal Docente, com as características e especificações constantes dos anexos I e II;

II – Grupo Ocupacional dos Especialistas em Educação, com as características e especificações constantes dos anexos I-A e II-A.

Art. 23. O Plano de Carreira, Cargos e Salários agrupam-se em tabela distinta, sob o regime desta lei, organizados segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas e outras características.

Art. 24. Para o desempenho de atividades de serviços gerais, auxiliares e pessoal de apoio, não específicos na carreira do magistério, mas necessárias ao funcionamento do sistema de ensino, serão alocados servidores do Quadro Geral do Poder Executivo, em número condizente com as necessidades e natureza do serviço.

Art. 25. O plano de pagamento do pessoal docente e especialista em educação obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos, constante dos anexos I e I-A, respeitados os seguintes critérios:

I – o vencimento inicial da Classe A não será inferior ao valor do piso nacional fixado por lei federal;

II – vencimento inicial da Classe B corresponderá ao valor da Classe A, acrescido de 5% (cinco por cento);

III – vencimento inicial da Classe C corresponderá ao valor inicial da Classe B, acrescido de 10% (dez por cento);

IV – vencimento inicial da Classe D corresponderá ao valor inicial da Classe C, acrescido de 15% (quinze por cento);

V – vencimento inicial da Classe E corresponderá ao valor inicial da Classe D, acrescido de 20% (vinte por cento);

Parágrafo único. Os vencimentos do pessoal especialista em educação, não será inferior ao valor do piso nacional fixado por lei federal, correspondente ao inciso I do caput deste artigo, somado as gratificações regulamentadas pelo chefe do poder executivo, em conformidade com os arts. 28 e 29 desta lei.

Art. 26. Para efeitos desta Lei, entende-se:

I – por vencimento inicial: o estabelecido para cada classe no início da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO**

carreira, correspondente à referência 01(um);

II – por vencimento básico: o estabelecido para cada referência de classe, excluídas quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo docente e especialista em educação;

III – por referência: cada nível de elevação de 01 (um) a 10 (dez) dentro de cada classe e que representa os avanços diagonais de progressão funcional.

**Seção IV
DAS FUNÇÕES**

Art. 27. A atribuição de encargo específico ao profissional da educação, integrante do Quadro do Magistério, corresponderá ao exercício das funções de:

- I – Diretor Pedagógico;
- II - Orientador Educacional;
- III - Coordenador Pedagógico;
- IV - Supervisor Pedagógico;
- V – Diretor de Unidade Escolar.

§ 1º O docente em estágio probatório poderá exercer cargo comissionado, no entanto terá que cumprir o estágio probatório ao retornar à sala de aula;

§ 2º As funções de que tratam os incisos I, II, III, IV e V será designado pelo Chefe do Poder Executivo;

**Seção V
DAS VANTAGENS**

Art. 28. Os profissionais da educação farão jus às seguintes vantagens:

Parágrafo único. Gratificação pelo exercício de:

- I – Direção de Unidade Escolar;
- II - Direção, Coordenação, Supervisão e Orientação pedagógica;
- III – pela docência em classes de educação especial;
- IV – atuação em locais de difícil acesso;
- V – adicional por tempo de serviço na forma estabelecida em lei.

Art. 29. As funções gratificadas do magistério, Código – FG-M, não gera quaisquer direitos de incorporação salarial, para todos efeitos legais.

Parágrafo único. As gratificações de que trata o caput deste artigo, quando no tempo integral, poderão ser atribuídas em até 100% (cem por cento), e serão regulamentadas pelo Executivo Municipal.

Art. 30. A gratificação prevista no art. 28, parágrafo único, inciso IV, será concedida aos profissionais da educação quando deslocados para o exercício de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

suas funções em local de difícil acesso e conforme anexo VI tabela de gratificação por difícil acesso, parte integrante desta Lei, não gerando quaisquer direitos de incorporação salarial, para todos efeitos legais

Art. 31. A todo integrante do Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério será concedido adicional por tempo de serviço, à base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de base da classe em que ocupa, limitado a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o Quinquênio.

§ 2º O servidor que exercer cumulativamente cargos, terá direito aos adicionais por tempo de serviço, isoladamente, referentes a cada cargo.

§ 3º Em regime de acumulação, é vedado contar tempo de um dos cargos para Reconhecer direitos ou vantagens em outro.

§ 4º Na concessão do adicional por tempo de serviço, não será computado o tempo de serviço de ex-servidor, seja no regime estatutário, seja no celetista.

Art. 32. O docente ou especialista nomeado para exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do mesmo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de percentuais de gratificação estabelecidos em lei, a ser concedida pelo executivo municipal, sem prejuízo de sua situação funcional.

CAPÍTULO II
DA JORNADA DE TRABALHO, DA HORA-ATIVIDADE E DO
APERFEIÇOAMENTO

Seção I
DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE

Art. 33. A jornada de trabalho dos docentes e especialistas em educação é fixada em hora-aula, independente da função que exerça e da modalidade de ensino que atue.

I – a carga horária do professor terá jornada mínima de 20(vinte) horas-aulas semanais correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base e a jornada máxima de 40 (quarenta) horas-aula mensal que corresponde a 100% (cem por cento) do vencimento base.

II – a distribuição das horas-aula dar-se-á em conformidade a necessidade e o interesse público, ficando a cargo da secretaria de educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A jornada prevista no caput deste artigo será dividida em:

I – horas-aula;

II – horas-atividade.

§ 2º Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 3º Hora-atividade é o período dedicado pelo docente prioritariamente no recinto escolar, para:

I – planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;

II – colaborar com a administração da escola;

III – participar de reuniões pedagógicas e da articulação com a comunidade;

IV – aperfeiçoar seu trabalho profissional.

Art. 34. A hora-atividade corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) da jornada de trabalho.

§ 1º O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no caput deste artigo.

§ 2º Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aula e horas-atividade.

§ 3º Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

Art. 35. A forma do exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no art. 32, § 3.º, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção II
DO APERFEIÇOAMENTO CONTINUADO

Art. 36. O Município obriga-se a garantir a participação de todos os profissionais de educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado, de no mínimo 120 horas anuais, e gratuitamente, em cursos específicos para a área de Educação.

Parágrafo único. O docente, desde que em efetivo exercício de suas atividades, receberá mensalmente um incentivo de 8% (oito por cento) sobre seu vencimento base, para aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO III
DO CONCURSO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 37. Compete ao Poder Executivo determinar a oportunidade, a forma e o processo de realização de concurso público para provimento dos cargos do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 38. Das instruções para o concurso, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar: idade mínima; carga horária; habilitação exigida conforme regulamento do respectivo plano de carreira; nível de vencimento; número de vagas a serem providas e prazo de validade.

**CAPÍTULO IV
DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 39. A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existente e o prazo de sua validade, e será usada para a referência inicial da classe correspondente a habilitação apresentada.

Art. 40. Os candidatos que obtiverem classificação até o limite do número de cargos vagos, cujo provimento seja objeto de concurso, serão chamados pela Administração Pública Municipal, mediante edital, para prestarem serviços em estabelecimento de ensino a ser determinado pelo Poder Público Municipal, até o momento de obterem lotação através de concurso específico, na ordem da respectiva classificação.

Parágrafo único. A falta de escolha na data determinada ou o pedido de sustação, sem justificativa, implicará na renúncia à faculdade de que trata o presente artigo.

Art. 41. Após o ato de nomeação, publicado em Diário Oficial, será dada a posse ao docente ou especialista em educação, conforme o caso.

Art. 42. A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo.

Art. 43. Tem-se por empossado o docente ou especialista em educação após assinatura de um termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo único. É essencial, para a validade do Termo, que ele seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, a qual verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 44. A posse deve verificar-se no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da publicação do Ato de Nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

Art. 45. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de cinco (05) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO V
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Seção I
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 46. A transferência é a passagem do ocupante do cargo do Quadro do Magistério Municipal de uma para outra atividade no mesmo ou em outro grupo ocupacional com o mesmo nível de vencimentos.

§ 1º Só se permite transferência quando houver vaga remanescente de promoções por acesso, precedida essa de concurso de provas e títulos, cujo prazo de validade ainda não tenha expirado.

§ 2º Quando houver mais de uma solicitação de transferência para a mesma função, a escolha será feita por meio da contagem de tempo de serviço no Magistério Municipal. Em caso de empate, considerar-se-á a maior habilitação e, finalmente, a idade.

§ 3º Atendidas as exigências dos parágrafos anteriores, cumulativamente com as de habilitação e qualificação, poderá haver transferência de docente, ou especialista em educação, de função de docente para função de especialista, ou vice-versa.

Art. 47. O tempo de serviço do docente ou especialista em educação transferido, nos termos do artigo anterior, é computado na nova situação para todos os efeitos legais.

Seção II
DA SUBSTITUIÇÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 48. Pode haver substituição quando o titular do cargo de docente ou especialista em educação entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Art. 49. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia terão substitutos previamente designados pelo dirigente máximo do órgão.

§ 1º A substituição depende de ato do Secretário Municipal de Educação, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em lei, e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram.

§ 2º Apenas em caso de estrita necessidade administrativa a substituição poderá ser feita por meio de concessão de serviço extraordinário, temporário e eventual, ou de contratação por prazo determinado de docente substituto, a qual será regulamentada por ato próprio.

§ 3º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulares do titular.

**Seção III
DA REMOÇÃO**

Art. 50. A remoção é a passagem do exercício do pessoal docente ou especialista em educação de uma para outra das unidades escolares, preenchendo vagas sem que se modifique a situação funcional.

§ 1º. A remoção referida neste artigo só poderá ser implementada diante de integrante do Quadro Próprio do Magistério, incidindo inclusive sob aqueles que estão em estágio probatório.

§ 2º A remoção dar-se-á anualmente mediante publicação das vagas existentes nas unidades escolares, por meio de ato oficial da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A remoção poderá ser feita por meio de ato oficial da Secretária Municipal de Educação ou através de permuta, devendo nesta última situação, a solicitação de remoção se ater aos limites de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal.

**TÍTULO III
DAS LICENÇAS**

**CAPÍTULO I
DA LICENÇA ESPECIAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 51. Fica concedida Licença Especial de 180 (cento e oitenta) dias em cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício no Magistério Municipal.

Parágrafo único. A concessão da licença especial obedecerá a critérios estabelecidos em regulamento próprio.

**CAPÍTULO II
DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 52. Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, serão computados como efetivo exercício, além dos casos já previstos em Lei, os afastamentos em virtude de licença especial.

**TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 53. O Dia do Professor – 15 de outubro – será assinalado com comemorações que proporcionem a confraternização dos servidores do magistério, sempre que possível com o apoio do Poder Público à entidade de classe.

Art. 54. O Município poderá conceder aos profissionais da educação, além dos já previstos em lei, os seguintes incentivos funcionais:

I – prêmios em decorrência do desenvolvimento de projetos, trabalhos pedagógicos e inventos, considerados de real valor para a elevação da qualidade de ensino;

II – concessão de medalhas e diplomas de Honra ao Mérito, condecoração e elogio por relevantes serviços prestados à Educação.

Art. 55. O Município assegurará o cumprimento:

I – da Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 24 de dezembro de 1996;

II – da Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – FUNDEB.

Art. 56. A responsabilidade civil e administrativa, as penalidades e sua aplicação por infração disciplinar, as sindicâncias, o processo administrativo, bem como as demais disposições previstas e quando aplicáveis aos servidores do magistério, serão regidos pelo Regime Jurídico Único dos servidores públicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

municipal estáveis da administração direta, autárquica e fundacional, previsto em lei e suas alterações.

Art. 57. O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério (FUNDEB), de que trata a Lei Federal n.º 11.494, na remuneração do magistério em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Fundamental Público.

§ 1º Um percentual equivalente a até 5% (cinco por cento) da parcela de recursos de que trata o caput deste artigo será utilizado em programas de capacitação de profissionais do magistério.

§ 2º Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções, dentro ou fora do sistema de ensino, aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

Art. 58. Os docentes em exercício de regência de classe gozarão anualmente de 30 (trinta) dias de férias. O período recesso escolar, que compreende a 15 (quinze) dias não será computado como período de férias, podendo os docentes, no referido período (recesso escolar), serem convocados pela Administração Pública Municipal para o exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os demais integrantes do Quadro do Magistério terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais, garantia esta, que estará condicionada à distribuição em período do ano letivo a ser determinado pela Administração Pública Municipal.

Art. 59. A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para este, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.

Art. 60. Os Inativos pertencentes ao Quadro de Pessoal Aposentado no Magistério Público Municipal terão seus proventos revisados e enquadrado de acordo com o art. 15 desta lei.

Art. 60–A. Fica assegurado ao integrante do Magistério Público Municipal readaptado em outros quadros do funcionalismo público municipal, o recebimento de vencimento inicial da Classe A, ou seja, o seu vencimento não será inferior ao valor do piso nacional fixado por Lei Federal.

Parágrafo único. Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções, dentro do sistema de ensino, aos vencimentos e proventos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

dos funcionários do Magistério Público Municipal que tenham se readaptado em outros quadros do funcionalismo público municipal.

Art. 61. Fica assegurada a revisão dos proventos dos funcionários aposentados do Quadro do Magistério do Município, em conformidade com a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 62. Os docentes leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para se enquadrarem no plano de que trata esta lei, passam a integrar o quadro em extinção.

Art. 63. Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei serão enquadrados no Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 90 (noventa) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissional estabelecidas no artigo 14.

§ 1º O Chefe do Executivo baixará decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o caput deste artigo.

§ 2.º Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, será instituída Comissão de Enquadramento, nomeado pelo Executivo Municipal e composto paritariamente por:

- I – um representante do Departamento de Recursos Humanos ou Divisão de Pessoal;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III – dois profissionais da educação indicados por seus pares;
- IV – um representante de entidade sindical que represente a classe.

Art. 64. Para fins de implantação das gratificações previstas nesta Lei, fica criado o símbolo FG-M.

Art. 65. Os cargos do pessoal do magistério, criados por esta Lei, compreendem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Grupo Ocupacional	Cargo	Carga Horária	N.º DE VAGAS
Pessoal Docente	Professor I	40h Semanais	150
	Professor II	40h Semanais	20
	Professor Educação Física	20h Semanais	05
Pessoal Especialista em Educação	Diretor Pedagógico	40h Semanais	01
	Orientador Educacional	40h Semanais	03
	Coordenador Pedagógico	40h Semanais	05
	Supervisor Pedagógico	40h Semanais	10
	Diretor de Unidade Escolar	40h Semanais	10

Art. 66. Os casos omissos desta Lei, relativos a questões pedagógicas, serão analisados e julgados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 67. O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei, com a devida regulamentação, onde couber, no prazo máximo de 90 dias.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei n.º 912 de 18 de junho de 1998.

911

Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 2009.

Carlos Alberto Arruda Bezerra
- Prefeito -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Anexo - I

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
Grupo Ocupacional: Pessoal Docente – PD
Cargo – Docente

Área de Atuação	Código	Denominação	Série de Classes	Níveis de vencimentos	Referencia s
Ensino Regular do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, educação infantil e especial	PD / A-I	Professor com Habilitação em Magistério/Normal Médio	Classe A	I	De 01 a 10
	PD / B-II	Professor com Licenciatura em Graduação Plena	Classe B	II	De 01 a 10
	PD / C-III	Professor com Especialização (Lato Sensu)	Classe C	III	De 01 a 10
Ensino Regular do 6º ao 9º ano.	PD / D-IV	Professor com Mestrado	Classe D	IV	De 01 a 10
	PD / E-V	Professor com Doutorado	Classe E	V	De 01 a 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Anexo - I-A

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL					
Grupo Ocupacional: Pessoal Especialista em Educação - PEE					
Cargos: Diretor Pedagógico, Diretor de Unidade Escolar, Orientador Educacional, Coordenador Pedagógico, Supervisor Pedagógico					

Área de Atuação	Código	Denominação	Série de Classes	Níveis de vencimentos	Referências
Ensino Regular do 1º ao 9º ano do ensino fundamental, educação infantil e especial	PEE / B-II	Curso superior com Licenciatura em Graduação Plena	Classe B	II	De 01 a 10
	PEE / C-III	Curso superior com Especialização (Lato Sensu)	Classe C	III	De 01 a 10
	PEE / D-IV	Curso Superior com Mestrado	Classe D	IV	De 01 a 10
	PEE / E-V	Curso Superior com Doutorado	Classe E	V	De 01 a 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Anexo - II

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
Grupo Ocupacional: Pessoal Docente – PD
Cargo – Docente

Área de Atuação	Série de Classes	Níveis de vencimentos	Código	Ref. de Classes	Carga Horária Semana	Promoção Vertical	Níveis de Formação
Ensino Regular do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, educação infantil e especial	Classe A	I	PD / A-I	A1 até A10	40 horas	Classes B, C, D e E	Curso Médio de Formação para Magistério/ Normal Médio
	Classe B	II	PD / B-II	B1 até B10	40 horas	Classes C, D e E	Curso Superior com Licenciatura em Graduação Plena
	Classe C	III	PD / C-III	C1 até C10	40 horas	Classes D e E	Curso Superior com Espec. (Lato Sensu)
Ensino Regular do 6º ao 9º ano.	Classe D	IV	PD / D-IV	D1 até D10	40 horas	Classes E	Curso Superior com Mestrado
	Classe E	V	PD / E-V	E1 até E10	40 horas	Classes E	Curso Superior com Doutorado



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO**

Anexo - II-A

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
Grupo Ocupacional: Pessoal Especialista em Educação - PEE
Cargos: Diretor Pedagógico, Diretor de Unidade Escolar, Orientador Educacional, Coordenador Pedagógico, Supervisor Pedagógico

Área de Atuação	Série de Classes	Níveis de vencimentos	Código	Ref. de Classes	Carga Horária Semanal	Promoção Vertical	Níveis de Formação
Ensino Regular do 1º ao 9º ano do ensino fundamental, educação infantil e especial	Classe B	II	PD / B-II	B1 até B10	40 horas	Classes C, D e E	Curso Superior com Licenciatura em Graduação Plena
	Classe C	III	PD / C-III	C1 até C10	40 horas	Classes D e E	Curso Superior com Espec. (Lato Sensu)
	Classe D	IV	PD / D-IV	D1 até D10	40 horas	Classes E	Curso Superior com Mestrado
	Classe E	V	PD / E-V	E1 até E10	40 horas	Classes E	Curso Superior com Doutorado



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Anexo - III

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
Grupo Ocupacional: Pessoal Docente – PD
Cargo – Docente

Área de Atuação	Código	Série de Classes	Níveis de vencimentos	Carga Horária Semanal	Vencimentos (R\$)
Ensino Regular do 1º ao 9º ano do ensino fundamental, educação infantil e especial	PD / A-I	Classe A	I	40 horas	1.132,00
	PD / B-II	Classe B	II	40 horas	1.188,60
	PD / C-III	Classe C	III	40 horas	1.307,46
	PD / D-IV	Classe D	IV	40 horas	1.503,58
	PD / E-V	Classe E	V	40 horas	1.804,30



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Anexo – III-A

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Grupo Ocupacional: Pessoal Especialista em Educação - PEE

Cargos: Diretor Pedagógico, Diretor de Unidade Escolar, Orientador Educacional, Coordenador Pedagógico, Supervisor Pedagógico.

Grupo Ocupacional - PEE	Vencimentos (R\$)	Carga Horária
Diretor Pedagógico	1.132,00	40h Semanais
Diretor de Unidade Escolar	1.132,00	40h Semanais
Orientador Educacional	1.132,00	40h Semanais
Coordenador Pedagógico	1.132,00	40h Semanais
Supervisor Pedagógico	1.132,00	40h Semanais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Anexo - IV

Tabela de Créditos para Avanço do Pessoal do PCCS

ESPECIFICAÇÕES	CRITÉRIOS / DURAÇÃO (em horas)	CRÉDITOS
Desempenho Profissional	Avaliação de Desempenho Profissional Sendo verificados os fatores assiduidade eficiência, iniciativa, responsabilidade, disciplina e relacionamento interpessoal O total de créditos alcançados será a soma das médias obtidas nos 4 (quatro) possíveis processos de avaliação do período	Limitado a 30 créditos
Dedicação Exclusiva ao Cargo	Será atribuída uma pontuação a cada semestre de efetivo exercício na função inerente ao cargo e na área educacional	Limitado a 40 créditos
Capacitação Profissional	Será atribuída uma pontuação a cada participação em cursos, estudos adicionais, encontros, congressos, seminários, simpósios e eventos similares.	Limitado a 100 créditos
Publicações e Trabalhos	Será atribuída uma pontuação: – por artigo publicado na área específica de sua atuação em revista específica ou técnica, em jornal relacionado à área de atuação. – pela autoria de livro didático publicado. – por trabalho apresentado em Congresso ou Seminário.	Limitado a 100 créditos
Toda pontuação obtida será equivalente a créditos		



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Anexo - V

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: Pessoal Docente – PD

FUNÇÃO: Professor

Carga horária: 40 horas/semanais

Código	Série das Classes	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
PD	A1	1.132,00	1.177,28	1.224,37	1.273,35	1.324,28	1.377,25	1.432,34	1.489,63	1.549,22	1.611,19
PD	B2	1.188,60	1.236,14	1.285,59	1.337,01	1.390,49	1.446,11	1.503,96	1.564,17	1.626,68	1.691,75
PD	C3	1.307,46	1.359,76	1.414,15	1.470,72	1.529,54	1.590,72	1.654,35	1.720,53	1.789,35	1.860,92
PD	D4	1.503,58	1.563,72	1.626,27	1.691,32	1.758,98	1.829,33	1.902,51	1.978,61	2.057,75	2.140,06
PD	E5	1.804,30	1.876,47	1.951,53	2.029,59	2.110,78	2.195,21	2.283,01	2.374,34	2.469,31	2.568,08



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Anexo - VI

Tabela de Gratificação por Difícil Acesso

DISTÂNCIA	PORCENTAGEM CORRESPONDENTE
a) Acima de 1,5 Km até 3 Km	5 % (cinco por cento)
b) Acima de 3 Km até 5 Km	10% (dez por cento)
c) Acima de 5 Km até 7 Km	15% (quinze por cento)
d) Acima de 7 Km até 9 Km	20% (vinte por cento)
e) Acima de 9 Km até 11 Km	25% (vinte e cinco por cento)
f) Acima de 11 Km até 13 Km	30% (trinta por cento)
g) Acima de 13 Km até 15 Km	35% (trinta e cinco por cento)